SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073236 - MG (2026/0048694-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SIMARA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JHONATAN ARAUJO DE OLIVEIRA
OUTRO NOME	:	JHONATAN ARAUJO DE OLIVEIRA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDADAS RAZÕES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, VALIDADE PRESUMIDA DAS PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PENA-BASE. ACRÉSCIMO JUSTIFICADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 INAPLICÁVEL. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tema n. 280 do STF, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.
2. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a defesa, no que se refere à busca domiciliar, a diligência ocorreu por força de mandado judicial expedido em razão da fundada suspeita da ocorrência de crime.
3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes deste Superior Tribunal.

Documento eletrônico VDA59489019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:17
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 972b68af-109b-42a8-8069-07b066aadc8e

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, no âmbito da cadeia de custódia, a idoneidade da prova é presumida, incumbindo à parte que aponta irregularidade demonstrar prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não se verificou na espécie.
5. Como se observa, a pena-base foi exasperada com fundamento na quantidade e diversidade de drogas apreendidas, o que encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que entende que a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. A esse respeito: AgRg no HC n. 839.591/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.
6. Extrai-se dos autos que o afastamento da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado em elementos concretos e idôneos indicativos da dedicação do paciente à atividade criminosa, sem afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, porquanto demonstrado, com base em interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, que ele coordenava as operações de venda ilícita de entorpecentes, mesmo estando preso.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:17
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 972b68af-109b-42a8-8069-07b066aadc8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073236 - MG (2026/0048694-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SIMARA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JHONATAN ARAUJO DE OLIVEIRA
OUTRO NOME	:	JHONATAN ARAUJO DE OLIVEIRA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDADAS RAZÕES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, VALIDADE PRESUMIDA DAS PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PENA-BASE. ACRÉSCIMO JUSTIFICADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 INAPLICÁVEL. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tema n. 280 do STF, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a defesa, no que se refere à busca domiciliar, a diligência ocorreu por força de mandado judicial expedido em razão da fundada suspeita da ocorrência de crime.

3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes deste Superior Tribunal.

Documento eletrônico VDA59246071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:56
Código de Controle do Documento: d5ad5ae6-f9e2-479c-a572-0029110e2120

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, no âmbito da cadeia de custódia, a idoneidade da prova é presumida, incumbindo à parte que aponta irregularidade demonstrar prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não se verificou na espécie.
5. Como se observa, a pena-base foi exasperada com fundamento na quantidade e diversidade de drogas apreendidas, o que encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que entende que a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. A esse respeito: AgRg no HC n. 839.591/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.
6. Extrai-se dos autos que o afastamento da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado em elementos concretos e idôneos indicativos da dedicação do paciente à atividade criminosa, sem afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, porquanto demonstrado, com base em interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, que ele coordenava as operações de venda ilícita de entorpecentes, mesmo estando preso.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIMARA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA e JHONATAN ARAUJO DE OLIVEIRA ALMEIDA contra a decisão de fls. 249-268, que não conheceu do *habeas corpus*, afastou ilegalidade flagrante, validou a busca domiciliar, rejeitou a quebra da cadeia de custódia, manteve a exasperação da pena-base pela quantidade e natureza da droga, confirmou o afastamento do tráfico privilegiado de Jhonatan, não examinou a alegada disparidade entre os corréus por supressão de instância e considerou prejudicados o abrandamento do regime e a substituição da pena.

As partes recorrentes sustentam, em síntese, a reforma da decisão agravada por existir flagrante ilegalidade nas provas e na dosimetria, apta a autorizar a concessão da ordem de ofício. Alegam que a decisão deixou de enfrentar, com a devida profundidade, vícios que comprometem a legalidade do processo penal.

Documento eletrônico VDA59246071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:56
Código de Controle do Documento: d5ad5ae6-f9e2-479c-a572-0029110e2120

Argumentam que a busca e apreensão na residência da paciente é nula por ausência de fundadas razões prévias e independentes, não bastando a comunicação informal para justificar a medida invasiva do domicílio.

Defendem que houve quebra da cadeia de custódia na extração de dados do celular, feita por investigadores não peritos e sem documentação adequada, o que compromete a confiabilidade da prova digital.

Expõem que as transcrições de interceptações são descontinuadas e incompletas, sem disponibilização integral dos áudios, afetando o controle defensivo e a integridade do material.

Alegam que persistem dúvidas sobre o acondicionamento, transporte e armazenamento das drogas, não sendo suficiente a mera referência a lacres para assegurar a integridade da cadeia de custódia.

Argumentam que o decote do tráfico privilegiado de Jhonatan carece de base concreta, pois elementos como “conhecido do meio policial”, atuação a partir do presídio e ausência de ocupação lícita seriam genéricos e insuficientes.

Defendem que a exasperação da pena-base é desproporcional diante de 287 gramas de cocaína, exigindo motivação concreta adicional e individualizada.

Expõem que o regime inicial semiaberto foi imposto sem fundamentação específica além do *quantum* da pena e que a negativa de substituição por restritivas decorre do aumento indevido da reprimenda.

Alegam que o testemunho policial isolado não pode sustentar a condenação sem corroboração robusta e independente, sobretudo diante de dúvidas sobre as provas interceptadas.

Defendem a reavaliação crítica dos fatos e das inferências, indicando dúvidas razoáveis quanto ao dolo e à extensão da participação da paciente, com aplicação do *in dubio pro reo*.

Expõem que a disparidade de tratamento entre os corréus, com manutenção do privilégio para a paciente e afastamento em relação a Jhonatan em quadro fático semelhante, deve ser analisada apesar da menção à supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59246071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:56
Código de Controle do Documento: d5ad5ae6-f9e2-479c-a572-0029110e2120

Aindam, afirmam que a decisão agravada adotou leitura superficial dos argumentos defensivos, deixando de cotejar adequadamente os elementos dos autos.

Requerem, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, ao analisar a questão das provas obtidas mediante invasão de domicílio por policiais sem mandado de busca e apreensão, fixou a seguinte tese (Tema n. 280 da repercussão geral):

> A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Com efeito, ao contrário do que sustenta a impetrante, no que se refere à busca domiciliar, a diligência ocorreu por força de mandado judicial expedido em razão da fundada suspeita da ocorrência de crime.

Conforme consignado na decisão impugnada, extrai-se dos autos que foram realizadas diversas diligências pela polícia investigativa com o objetivo de verificar a veracidade das informações prestadas de forma anônima. Consta que a representação policial pela busca e apreensão foi instruída com diligências realizadas no local e com a coleta de informações fornecidas por colaboradores e fontes humanas, revelando elementos concretos da prática de tráfico de entorpecentes.

Confiram-se os trechos do acórdão do Tribunal local, no ponto (fls. 225-227, grifei):

> No caso dos autos, **extrai-se dos autos que a expedição do mandado de busca e apreensão foi precedida por investigações preliminares consistentes, que indicavam a prática de tráfico de drogas, com a participação ativa do réu Jhonatan, que estaria negociando entorpecentes de dentro**

Documento eletrônico VDA59246071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:56
Código de Controle do Documento: d5ad5ae6-f9e2-479c-a572-0029110e2120

> **do presídio. As informações, corroboradas por diligências, justificaram o ingresso na residência da apelante Simara**.
> Ora, verifica-se que a denúncia anônima que deu origem ao pedido acabou por se confirmar pelo descobrimento das drogas na casa da acusada Simara, mãe do réu Jhonathan, havendo, ademais, provas nos autos obtidas sucessivamente, tanto indiciárias quanto judiciais que fundamentaram a sentença condenatória do juiz a quo, ressaltando-se que o réu participou de todas quanto foram produzidas.
> Convém salientar ainda, que as denúncias anônimas têm sido instrumento comumente utilizado para viabilizar investigações de infrações penais, mormente em delitos como o dos autos, que são praticados na clandestinidade.
> Desta forma, não há que se falar em nulidade processual, pois, é legítimo e válido o processo que se originou de investigação baseada inicialmente em denúncia anônima, que acabou por se confirmar pelo flagrante, inexistindo nulidade a contaminar a prova indiciária ou as demais obtidas sucessivamente.
> [...]
> Forçoso convir, dessa forma, que inexiste qualquer ilegalidade no mandado de busca e apreensão e na busca realizada pelos milicianos no imóvel dos apelantes, pois expedido em conformidade com a Constituição Federal e com o Código de Processo Penal, inexistindo vedação à utilização de denúncias anônimas para fundamentar a presença dos indícios exigidos pelo art. 240 do CPP.
> Desta forma, **rejeito a primeira preliminar defensiva**.

Como se verifica, a busca domiciliar foi realizada por força de mandado judicial amparado por fundadas razões embasadas em relatório policial precedido de diligências prévias e comprovação de suposta prática delitiva na residência da ora paciente.

Logo, tendo sido apresentados os elementos indiciários e probatórios amparados por investigações anteriores, que não se baseiam exclusivamente na denúncia anônima, não há falar em nulidade no deferimento da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar.

Com esse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE RESPALDO FÁTICO E LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SUPOSTA INVASÃO A ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DE TERCEIRA PESSOA NÃO INVESTIGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA59246071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:56
Código de Controle do Documento: d5ad5ae6-f9e2-479c-a572-0029110e2120

1. Nos termos do art. 240, § 1º, "d", do Código de Processo Penal, a ordem judicial que autorizar a realização de busca domiciliar deverá estar amparada em fundadas razões aptas a justificar a apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.
2. No caso, verifica-se que a busca e apreensão domiciliar não se basearam exclusivamente em denúncia anônima, tendo em vista a existência de prévio requerimento da autoridade policial, que foi deferido judicialmente, baseado em diligências investigativas sobre o suposto crime de tráfico de drogas no local.
3. Para alterar a conclusão da Corte local e entender que não houve diligências complementares à denúncia anônima que embasaram o pedido de busca e apreensão, como faz crer a combativa defesa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites da via eleita.
4. A alegação de que a casa alvo do mandado judicial teria sido um escritório de advocacia de terceiro não investigado não foi debatida pela Corte local, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 923.988/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO, POSSE DE ARMA DE FOGO E POSSE DE ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINOU A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. PRESENÇA DE FUNDADAS SUSPEITAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O julgamento monocrático do recurso, com base em verbete sumular ou na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC/2015 e da Súmula n. 568 DO STJ (AgInt no REsp n. 1.586.240/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 13/3/2018).
2. No caso em aposto, não se constata, *primo ictu oculi*, as ilegalidades apontadas pela defesa na decisão judicial que determinou a medida de busca e apreensão. Após o depoimento da vítima, o órgão de inteligência da polícia empreendeu diligências, identificando quem seria o usuário do mercado livre e seu endereço. Inclusive, consta da representação pelo mandado de busca e apreensão, que o site mercado livre foi oficiado pela polícia e que foi juntado relatório complementar ofertado pelo setor de investigação informando que a bolsa em questão possui características inconfundíveis e que na conta do anunciante constam diversos objetos anunciados sem a informação de nota fiscal e de valores que ultrapassam R$ 20.000,00.
3. Em uma análise superficial, apropriada para a via eleita, constata-se que, antes da determinação judicial houve um

Documento eletrônico VDA59246071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:56
Código de Controle do Documento: d5ad5ae6-f9e2-479c-a572-0029110e2120

> trabalho de inteligência por parte da polícia civil do Estado de São Paulo, de modo que não há falar que a busca e apreensão foi adotada como primeira medida investigativa e que a medida teve como base única e exclusivamente o depoimento da vítima. Ademais, suficientemente fundamentada a decisão em fatos concretos - extraídos da investigação policial - e na letra da lei (art. 240 do CPP).
> 4. O acórdão atacado guarda perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que não há nulidade quando a decisão que defere o pedido de busca e apreensão se baseia na presença de elementos informativos suficientes a justificar a medida excepcional (AgRg no HC n. 746.119/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 30/9/2022).
> 5. Registre-se, ainda, que afastar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que não se mostra viável na via estreita do *habeas corpus*.
> 6. Agravo regimental improvido.
> (AgRg nos EDcl no RHC n. 160.413/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Ademais, a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROVAS EMPRESTADAS. NEGATIVA DE ACESSO À DEFESA. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. PLEITO DEFENSIVO INDEFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. A decisão impugnada considerou que não houve negativa de acesso às provas, pois a defesa poderia obter a integralidade delas diretamente no feito de origem, não havendo ofensa à Súmula Vinculante n. 14 do STF.
> 2. O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a reclamação da defesa por suposto descumprimento da orientação definida pela Súmula Vinculante n. 14, em decisão transitada em julgado.
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de adulteração ou interferência na produção da prova afasta a alegação de nulidade decorrente de suposta quebra da cadeia de custódia. Precedentes.
> **4. A mudança do entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, no que concerne à ausência de comprometimento ou alteração da prova produzida e utilizada como fundamento para a manutenção da segregação cautelar do agravante,**

Documento eletrônico VDA59246071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:56
Código de Controle do Documento: d5ad5ae6-f9e2-479c-a572-0029110e2120

ensejaria revolvimento fático-probatório incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AgRg no HC n. 900.334/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "Os fundamentos invocados pela Corte de origem para julgar improcedente o pedido revisional estão em consonância com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 1.846.669/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).
2. "O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou de desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita" (AgRg nos EDcl no HC n. 458.521/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019).
3. A jurisprudência desta Corte entende que a revisão da dosimetria da pena, em sede de *habeas corpus*, é possível apenas em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, reconhecíveis de plano, sem maiores incursões nos aspectos fáticos e probatórios, o que não se verifica no caso em tela.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 974.351/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, salvo em situações excepcionais, quando presente flagrante ilegalidade.
2. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se, para tanto, apenas indícios suficientes de

Documento eletrônico VDA59246071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:56
Código de Controle do Documento: d5ad5ae6-f9e2-479c-a572-0029110e2120

> autoria e prova da materialidade, não se mostrando necessária a certeza exigida para a condenação.
> 3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a manutenção da pronúncia do Paciente, destacando a existência não apenas de elementos informativos do inquérito policial, mas também de provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, não se verificando a alegada violação ao art. 155 do CPP.
> **4. As alegações relativas à insuficiência probatória, suposta coação na confissão extrajudicial e existência de documentos que indicariam autoria diversa demandariam o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.**
> 5. Não demonstrada qualquer flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 967.372/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025, grifei.)

O Tribunal de origem, por meio do acórdão impugnado, afastou, também, a nulidade decorrente da alegada quebra da cadeia de custódia, mediante a seguinte fundamentação (fls. 227-229, grifei):

> A chamada cadeia de custódia é um mecanismo processual que objetiva assegurar a autenticidade e a confiabilidade das provas ou evidências arrecadadas na apuração de um crime, tratando-se, portanto, de um meio de rastreamento do vestígio através de documentações que certifiquem a sequência cronológica ou histórica da custódia do elemento probatório.
> [...]
> Consequentemente, a quebra da cadeia de custódia, ou seja, o apontamento o de falhar na guarda, manipulação, armazenamento, recebimento e entrega da prova quando demonstrados, podem acarretar a decretação da sua ilicitude diante da relevância deste relevante elemento de formação de convicção do julgador.
> [...]
> Referida quebra, contudo, não ocorre no presente feito.
> Extrai-se dos autos que, a diligência de interceptação telefônica da linha móvel da acusada foi realizada pela Autoridade Policial da Comarca de Guaxupé-MG, **conforme o Laudo 011/2019, anexado aos autos**. **No laudo constam detalhes como a autoridade requisitante, o objetivo da investigação, o alvo da operação, a data da ação, além da mídia analisada e o responsável pela transcrição (documento de ordem n.º 06)**.
> Além disso, o ofício nº 180/2019, enviado pelo Delegado de Polícia ao juízo da Vara Criminal de Guaxupé/MG, confirma que **a interceptação telefônica foi devidamente autorizada pelo magistrado da referida vara**, conforme decisão prévia (documento de ordem n.º 05). **Dessa forma, não se pode falar em nulidade das interceptações, uma vez que a quebra do sigilo foi legalmente autorizada**. As conversas transcritas estão dentro dos limites da decisão judicial.

Documento eletrônico VDA59246071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:56
Código de Controle do Documento: d5ad5ae6-f9e2-479c-a572-0029110e2120

> No que diz respeito à suposta irregularidade no manuseio das drogas apreendidas, não há qualquer prova nos autos que sugira alteração nas características ou natureza das substâncias apreendidas, capaz de comprometer a validade das provas.
> **Os laudos preliminares constantes do documento de ordem n.º 02, fls. 16/17 descrevem detalhadamente as substâncias enviadas à perícia, especificando com precisão o peso: "Material recebido em 20 de setembro de 2019: material petrificado de coloração amarelada, acondicionado em 01 invólucro, com massa de 272,94g (duzentos e setenta e dois gramas e noventa e quatro centigramas)" e "Material sólido de coloração branca, acondicionado em 01 invólucro com massa de 15,27g (quinze gramas e vinte e sete centigramas - peso bruto)". Também são mencionadas as técnicas utilizadas, os resultados obtidos e a devolução das amostras em invólucros devidamente lacrados: "envelopes de segurança n° 2284283 e 2246733"**.
> **Nos laudos definitivos constantes do documento de ordem n.º 10, fls. 11/14, foi confirmado o recebimento de todos os envelopes lacrados e identificados, constando ainda o nome do técnico responsável, data e hora da análise. As substâncias foram, portanto, devidamente armazenadas e identificadas, sem qualquer sinal de adulteração**.
> Pelo exposto, não se verifica a alegada quebra da cadeia de custódia, pois nenhum elemento sobreveio aos autos para demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos procedimentos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova.
> Dito isso, verifico que não ocorreu a quebra da cadeia de custódia, motivo pelo qual **rejeito a segunda preliminar.**

Da leitura do trecho transcrito, portanto, observa-se que não foi constatado vício capaz de anular as provas no atual momento processual e que a perícia foi realizada pela Agência de Inteligência Policial, de maneira a permitir, durante a instrução processual, a comparação entre os dados obtidos pelos policiais e aqueles constantes do relatório pericial, o que permitiria a comprovação das alegações defensivas, se efetivamente ocorridas as alegadas divergências ou demonstrações das aventadas irregularidades.

Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é necessária a valoração integral do conjunto probatório, após a instrução processual, para que se possa verificar a ocorrência ou não de quebra da cadeia de custódia capaz de invalidar as provas produzidas.

Com essa orientação (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO

Documento eletrônico VDA59246071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:56
Código de Controle do Documento: d5ad5ae6-f9e2-479c-a572-0029110e2120

OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO INTEGRAL DO CONJUNTO PROBATÓRIO DEPOIS DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PERÍCIA PARA ANALISAR A CONFIABILIDADE DA PROVA E DE DEPOIMENTO COLHIDO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. QUESTÃO AINDA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **No caso, não é cabível o pretendido desentranhamento das provas colhidas no aparelho celular apreendido, por não se tratar de prova ilícita. Deveras, segundo a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, eventuais "irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável" (HC n. 653.515/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 1/2/2022).**

2. Entretanto, o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte antes da instrução processual, de modo que a valoração da confiabilidade do conteúdo dos "prints" deve ser avaliada na fase instrutória, em cotejo com os demais elementos dos autos. Ademais, sobreveio o deferimento da realização do exame pericial inicialmente requerido pela defesa e antes indeferido pelas instâncias ordinárias, momento oportuno para análise da confiabilidade da prova questionada.

3. Embora o agravante mencione trechos do depoimento judicial da policial que manuseou o celular apreendido como argumento para justificar a suposta comprovação da quebra da cadeia de custódia e, no seu entender, da ilicitude das provas, esse depoimento - assim como as demais provas dos autos - ainda deverão ser analisados e valorados em cognição exauriente pelo Juízo singular na sentença e pela Corte estadual em eventual apelação. Assim, não cabe a este Superior Tribunal antecipar essa análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 657.562/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA PROVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula.

2. Consoante jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, "as irregularidades constantes da cadeia de

Documento eletrônico VDA59246071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:56
Código de Controle do Documento: d5ad5ae6-f9e2-479c-a572-0029110e2120

custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022).

3. Diferentemente do ocorrido no precedente citado pelos agravantes (RHC n. 143169-RJ), não há nenhum elemento demonstrativo de que que houve adulteração da prova ou de que houve alguma interferência na sua produção a ponto de invalidá-la.

4. Não existe obrigatoriedade de a extração de dados ser realizada por perito oficial. De fato, "[o] art. 158-C, [...], estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).

5. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado nenhum comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do Código de Processo Penal, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do *habeas corpus*.

6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldarem a condenação, que foi calcada também em outros meios de prova.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. *FISHING EXPEDITION*. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ E DA JUSTIÇA ELEITORAL. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO DO ACUSADO. ILEGALIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DOS VESTÍGIOS DIGITAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 89 DA LEI 8.666/93, NO ART. 312, CAPUT, (SEGUNDA PARTE), DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 71, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 317, § 1° C/C ART. 327, 2°, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 1°, § 4°, DA LEI 9.613/98, NA FORMA DO ART. 71, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 2°, § 4°, II, DA LEI 12.850/13. DENÚNCIA RECEBIDA. PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

1. Preliminares de *fishing expedition*, usurpação de competência do STJ e da Justiça Eleitoral, nulidade de busca e apreensão decretada nos autos da CaunomCrim 69/DF, ilegalidade da apreensão de aparelho celular quando do cumprimento de mandado expedido na referida cautelar, violação de domicílio do denunciado e ilegalidade do compartilhamento de provas que foram analisadas e rejeitadas pela Corte Especial, nos autos da Pet 15.798/DF e da CauInomCrim n. 69/DF.

Documento eletrônico VDA59246071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:56
Código de Controle do Documento: d5ad5ae6-f9e2-479c-a572-0029110e2120

> 2. **As Turmas de Direito Penal do STJ têm entendimento firmado de que a consequência processual da eventual desconformidade com as regras previstas no Código de Processo Penal para as etapas de rastreamento dos vestígios (158-A a 158-F) dependerá do cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos, não havendo qualquer dado concreto que macule, de pronto, os indícios apontados pelo parquet, restando plenamente viável ao acusado manifestar seu inconformismo quanto à prova durante a instrução.**
> [...]
> (Inq n. 1.475/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

No que se refere à pena-base do paciente Jhonatan, o acórdão recorrido elevou-a, de acordo com a seguinte motivação (fls. 241-242, grifei):

> Com efeito, estabelece o art. 42 da Lei 11.343/06 que "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*".
> Assim, considerando que, na espécie, houve a apreensão de 287g (duzentos e oitenta e sete gramas), (documento de ordem nº 02 e 10), forçoso concluir que se mostra necessária a fixação das penas- base do réu Jhonatan um pouco acima do mínimo legal.
> De relevo ressaltar, quanto a esse particular, que seria o caso de também aumentar as penas-base da corré Simara, vez que os autores foram presos nas mesmas circunstâncias; todavia, ausente recurso ministerial quanto a esse respeito, o qual se limitou a recorrer em relação ao acusado Jhonatan, imperiosa a manutenção da reprimenda fixada na r. sentença, sob pena de se incorrer em intolerável *reformatio in pejus*.
> Em contrapartida, **observa-se que a qualidade e a quantidade de drogas apreendidas em decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão, consistentes em 273g (duzentos e setenta e três gramas) de crack na residência da ré, além de 14g (quatorze gramas) de pasta de cocaína, justificam a fixação das penas-base acima do patamar mínimo**, a teor do que estabelece o art. 42 da Lei 11.343/06, que é claro em prever que "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*".
> Assim, na primeira fase da dosimetria, em virtude da variedade e quantidade de drogas apreendidas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, patamar que julgo suficiente para a repressão e prevenção do delito imputado.

Documento eletrônico VDA59246071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:56
Código de Controle do Documento: d5ad5ae6-f9e2-479c-a572-0029110e2120

Conforme previsão do art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, havendo, no caso, motivação adequada e proporcionalidade na pena.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE E MANUTENÇÃO DA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DISCRICIONARIEDADE NA ELEIÇÃO DA FRAÇÃO DE INCREMENTO. FRAÇÃO DE 1/6. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Na primeira fase da dosimetria da pena, afastando-se uma das duas circunstâncias judiciais negativadas na origem, não se verifica ilegalidade na decisão que reduz o montante de elevação da pena-base e adota a fração de 1/6 para exasperação da vetorial remanescente.
> **2. Segundo o art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, afigurando-se adequada a motivação utilizada para fixar a fração no patamar usual de 1/6 sobre a pena-base**.
> 3. "É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, se em ação ou recurso exclusivo da defesa, for afastado o desvalor conferido a circunstâncias judiciais equivocadamente negativadas, a pena-base deverá necessariamente ser reduzida, ao invés de se manter inalterada, pois proceder de maneira diversa implicaria o agravamento do quantum anteriormente atribuído a cada vetorial" (AgRg no REsp n. 2.092.537/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 872.877/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifei.)

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ATIVIDADE DISCRICIONÁRIA DO JULGADOR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE DO AGENTE. RÉU QUE ATUAVA COMO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SOFISTICADO *MODUS OPERANDI* DA ASSOCIAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. COMPLEXIDADE E DURAÇÃO DOS CRIMES. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. *QUANTUM* DE AUMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/6 OU 1/8 QUE NÃO É DIREITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante

Documento eletrônico VDA59246071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:56
Código de Controle do Documento: d5ad5ae6-f9e2-479c-a572-0029110e2120

ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.
2. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta. Na hipótese dos autos, restou declinada motivação concreta, pois o réu atuava como a pessoa da confiança do chefe e financiador da organização criminosa, sendo responsável pela contabilidade do grupo, constituía empresas fantasmas, escondia capitais, além de ter se prestado a ser procurador dos chefes junto às operações bancárias. Tais elementos, longe de serem genéricos, denotam o dolo intenso e a maior reprovabilidade do agir do réu, devendo, pois, ser mantido o incremento das básicas a título de culpabilidade.
3. As circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso. No caso, restou assentada a gravidade da conduta do agravante e de seus comparsas que integravam organização criminosa sofisticada, com elevado número de agentes envolvidos. Além disso, a sentença narra que foram cooptados dezenas de agentes púbicos, os quais constavam da folha de pagamentos e despesas mensal no sistema de contabilidade operado pela organização, sendo o agravante um dos que recebiam valores mensais. Nesse contexto, fica evidente que o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* dos delitos revelam gravidade concreta superior à ínsita aos tipos penais, o que exige a exasperação da basilar nos termos do reconhecido na sentença.
4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, não se cogita de arbitrariedade no aumentos pelas consequências do crime, que foram acertadamente ditas como graves, diante da complexidade e da duração dos crimes, do elevado número de agentes públicos corrompidos e de crimes perpetrados, o que afetou sobremaneira a ordem pública, a credibilidade do sistema de Segurança Pública do Estado de Goiás.
5**. Não se observa manifesta ilegalidade no cálculo dosimétrico da pena. Importante destacar que não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente, ou de 1/8 a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. Outrossim, não está o julgador obrigado a informar expressamente qual fração de aumento está adotando.**
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 900.528/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, grifei.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59246071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:56
Código de Controle do Documento: d5ad5ae6-f9e2-479c-a572-0029110e2120

No ponto, confiram-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.
> **2. Tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas, o juiz deve considerar, ainda, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.**
> 3. Apontados argumentos concretos e específicos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, como a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação do art. 59 do Código Penal, reduzir a reprimenda-base estabelecida.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 839.591/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025, grifei.)

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. No momento da fixação da reprimenda dos crimes abarcados pela Lei n. 11.343/2006, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, de acordo com o que dispõe o art. 42 da referida Lei.**
> 2. Conforme destacado na decisão agravada, respeitando as diretrizes balizadas no normativo em referência, a pena-base foi exasperada em 3/5 em virtude da apreensão de 48 porções compactadas de maconha, totalizando 37,050kg (trinta e sete quilos e cinquenta gramas); 14 porções de maconha no total de 500g (quinhentos gramas); 2 porções de substância resinosa,

Documento eletrônico VDA59246071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:56
Código de Controle do Documento: d5ad5ae6-f9e2-479c-a572-0029110e2120

> com peso total de 64,4g (sessenta e quatro gramas e quatro decigramas), que contém maconha; 1.433 comprimidos de *ecstasy*; e 1 porção de pó de MDA com peso de 50,7g (cinquenta gramas e sete decigramas), circunstância idônea ao aumento operado.
> 3. Outrossim, "a jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP" (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.).
> 4. Quanto ao regime inicial, estabelecida a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão e reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível o regime inicial fechado, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.372/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifei.)

Como se observa, a pena-base do paciente foi exasperada com fundamento na quantidade e diversidade de drogas apreendidas, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende que a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Em idêntica direção: AgRg no HC n. 839.591/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

O Tribunal de origem negou a aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 nestes termos (fls. 240-241, grifei):

> Como é cediço, para a aplicação da figura privilegiada prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 a lei exige cumulativamente quatro requisitos: que o agente seja primário, possuidor de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.
> É certo que os requisitos não se repetem, de modo que a dedicação às atividades criminosas não deve ser aferida apenas pela certidão de antecedentes criminais, eis que para isso a lei já exigiu primariedade e bons antecedentes, mas de todo o conjunto probatório carreado aos autos.
> No caso em apreço, muito embora o acusado Jhonatan seja primário e possuidor de bons antecedentes, já que não ostenta nenhuma condenação transitada em julgado por fato anterior ao que está em análise (CAC juntada no documento de ordem nº 53), não havendo notícia de que integre organização criminosa, forçoso reconhecer que vieram aos autos elementos suficientes para se afirmar que ele se dedica a atividades criminosas.
> Com efeito, verifica-se que o policial civil Marcus Vinícius Monteiro Santos foi taxativo em relatar, na fase judicial, que o

Documento eletrônico VDA59246071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:56
Código de Controle do Documento: d5ad5ae6-f9e2-479c-a572-0029110e2120

> apelado conhecido do meio policial e **estava preso preventivamente quando as investigações foram feitas, sendo possível se aferir do acervo probatório que restou comprovado que Jhonatan se dedicava a atividades criminosas, comandando a mercancia de dentro do estabelecimento prisional, circunstância que evidencia a sua dedicação às atividades criminosas**.
> **Afere-se, ademais, que Jhonatan se dedica a atividades criminosas, conforme demonstram as interceptações telefônicas que revelam sua participação ativa na comercialização de entorpecentes**.
> **As transcrições das conversas mostram não apenas sua intenção de negociar drogas, mas também sua capacidade de coordenar operações, mesmo enquanto está preso**. Em diálogos com terceiros, Jhonatan orientava sobre a entrega e o armazenamento dos entorpecentes, evidenciando sua influência no tráfico.

Extrai-se dos autos que o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado em elementos concretos e idôneos indicativos da dedicação do paciente à atividade criminosa, sem afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, porquanto demonstrado, com base em interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, que ele coordenava as operações de venda ilícita de entorpecentes, mesmo estando preso.

A esse respeito:

> DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA PRÁTICA HABITUAL DO COMÉRCIO DE DROGAS.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.
> 2. No caso concreto, o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidas de fundadas razões. Isso porque os policiais conseguiram visualizar os indícios da ocorrência do delito permanente ainda no exterior da residência, o que justificou o ingresso no domicílio.
> 3. Na residência, foram localizados 9,5 quilos de maconha, 3 balanças de precisão, plástico para a embalagem da droga, máquina de cartão de crédito e 5 aparelhos celulares.
> 4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.
> 5. **A não aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentada não apenas na quantidade de droga apreendida, mas em elementos concretos que indicam a**

Documento eletrônico VDA59246071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:56
Código de Controle do Documento: d5ad5ae6-f9e2-479c-a572-0029110e2120

> **dedicação a atividades criminosas, especialmente nos dados extraídos dos celulares apreendidos**.
> 6. *Habeas corpus* não conhecido.
> (HC n. 929.705/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025, grifei.)

Por outro lado, a alegação de que ambos os pacientes estariam na mesma situação fática quanto à incidência da minorante do tráfico privilegiado, embora essa benesse tenha sido reconhecida apenas em relação à ré Simara, não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Com idêntica orientação, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o**

Documento eletrônico VDA59246071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:56
Código de Controle do Documento: d5ad5ae6-f9e2-479c-a572-0029110e2120

> **exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Ademais, mantida a reprimenda no patamar em que estabelecida pelo Tribunal de origem, fica prejudicada a análise da pretensão defensiva de abrandamento do regime prisional e de substituição da pena corporal por sanções alternativas para o paciente Jhonatan Araujo de Oliveira Almeida, nos termos do disposto nos arts. 33, § 2º, *b*, e 44, I, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59246071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:56
Código de Controle do Documento: d5ad5ae6-f9e2-479c-a572-0029110e2120

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.073.236 / MG

Número Registro: 2026/0048694-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00259289220198130116 0116190023816 10000191236868000 10000243215100001 116190023816 259289220198130116

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADOS	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
	ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
	PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: SIMARA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA
PACIENTE	: JHONATAN ARAUJO DE OLIVEIRA ALMEIDA (PRESO)
OUTRO NOME	: JHONATAN ARAUJO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SIMARA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JHONATAN ARAUJO DE OLIVEIRA
	: JHONATAN ARAUJO DE OLIVEIRA ALMEIDA (PRESO)

Documento eletrônico VDA59454049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:55
Código de Controle do Documento: 3e1c4449-6fb3-4b32-8ff8-6ceaf29ec906

OUTRO
NOME
ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:55
Código de Controle do Documento: 3e1c4449-6fb3-4b32-8ff8-6ceaf29ec906